



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 2749/2023

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE

AO EXCELNTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de adesão desta Casa de Leis à ata de registro de preços do Município de Itapemirim - ES visando a contratação da empresa vencedora “ROBSON CAMPOS KUHN – ME” para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento, cotação, fornecimento de passagens aéreas (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas).

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 04-06 (c) Termo de Referência – fls. 12-22; (d) aprovação do termo de referência – fls. 23, (e) pesquisa de preços – fls. 25-32; (f) ata de registro de preço válida – fls. 33-41, (g) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 43; (h) nota de pré empenho – fls. 55, (i) indicação da opção pela adesão a ata de registro de preço – fls. 56, (j) minuta do contrato – fls. 59-66, (l) anuência detentor da ata de registro de preço – fls. 67 e (m) manifestação de interesse da empresa contratada – fls. 68.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 43 dos presentes autos, comprovando a vantajosidade e economicidade.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a adesão a ata de registro de preços ora apresentada, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

PRIMEIRAMENTE, faz-se necessário definir “Sistema de Registro de Preços” - SRP, previsto pela Lei nº 8.666/93, regulamentado no âmbito da União pelo Decreto nº 3.931/01 e, municipalmente, pelo Decreto nº 5.679/17. Trata-se de um procedimento especial cujo objetivo é a realização de sucessivas contratações de serviços ou aquisições de bens, após cadastro de produtos e fornecedores selecionados por meio de um certame licitatório.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (in: *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 357):

“É o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que tem como objetivo a contratação de serviços e aquisições de bens por meio da compatibilização entre os princípios da legalidade e da eficiência.”

Segundo a Lei Geral de Licitações, art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

.....
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que a “carona” em atas de registro de preços é procedimento que deve ser dotado de extrema cautela por parte do administrador público.

Desta forma, o TCU já entendeu em alguns acórdãos a possibilidade de ser realizada a “carona”, obviamente se cumpridos requisitos mínimos justificadores desta atitude.

O TCU vem se manifestando no sentido de que para haver a adesão à ata de registro de preços, ou seja, a “carona”, diversos requisitos devem ser satisfeitos. A exemplo, tem-se o acórdão nº 2.764/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União que estabelece:





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A adesão à ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata.

Estes são apenas alguns requisitos mínimos para que a adesão possa vir a ocorrer. A Advocacia Geral da União, utilizando como base os acórdãos do TCU sobre o mesmo tema, entre outros, publicou em seu “site” (http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=159171&id_site=777&aberto=&fechado=) um “check-list” que deve ser ESTRITAMENTE observado quando da vontade do administrador público em aderir às atas.

O presente processo contém os requisitos elencados no “check-list” mencionado, sendo que a contratação pretendida poderá ser realizada somente se atendidos os seguintes requisitos dentro do processo administrativo da contratação:

1 - Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 3º, § 2º, III, do Decreto nº 3.931/01).

2 - Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente.

3 – Justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99).

4 - Juntada da cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir para verificação de sua validade e certificação quanto ao objeto registrado (art. 8º, caput, Decreto 3.931/01).

5 - Justificativa sobre a adequação do objeto àquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado (art. 8º, caput, Decreto 3.931/01).

6 - Termo de referência (art. 9º do Decreto nº 3.931/01).

7 – Realização da necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor (art. 8º, caput e §1º, Decreto 3.931/01).





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8 - A resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços (art. 8º, §§ 1º e 2º, Decreto 3.931/01).

9 - Autorização do Gestor para que a aquisição se dê pela adesão à Ata de Registro de Preços.

10 - Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida (art. 60, Lei 4.320/64).

Em detida análise jurídica, vale dizer que quase todos os itens acima expostos foram encontrados por esta Procuradoria, exceto o que abaixo se enumera:

1 - **Autorização do Gestor** para que a aquisição se dê pela adesão à Ata de Registro de Preços;

2 – A **necessária a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora** com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase de assinatura do termo contratual, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Quanto à minuta do contrato, em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos contratos, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do contrato, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta (fls. 59-66), encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), atendendo o que determina o art. 54 e seguintes, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da mesma Lei, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – No item 11.1.3 (fls. 65) acreditamos ter ocorrido um pequeno erro formal, visto que as obrigações da contratada deveriam vir em item separado (11.2), indicando novo assunto, enumerando assim os itens subsequentes;

CONCLUSÃO: Diante de todas as considerações feitas neste parecer, restrita ao exame dos aspectos jurídicos, abstraídas as questões técnicas e de cálculo, as quais fogem da competência desta análise jurídica, inclusive as de conveniência e oportunidade, opina pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo em questão, desde que observadas as recomendações neste parecer apresentadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 09 de agosto de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

